PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 – 8200
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

Igarapava/SP, 07 de janeiro de 2025.

Ofício nº 004/2025.

Senhor Presidente e demais edis.

Cumprimentamos Vossa Excelência e os demais Edis desta Casa Legislativa e, pelo presente, encaminhamos, em anexo, a decisão de veto do Executivo Municipal ao Autógrafo nº 057/2024 do Projeto de Lei nº 058/2024, para análise e deliberação por parte deste Egrégio Poder Legislativo, conforme prevê a legislação vigente.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários sobre os fundamentos e razões que motivaram o referido veto, com o intuito de garantir a transparência e o diálogo construtivo entre os Poderes.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

07/01/25 - 15:41
Câmara Municipal de Igarapava
Jailso Carlos Izidoro
Chefe de Secretaria

Exmo. Sr.
Carlos Roberto Rodrigues Lima
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Igarapava
Câmara de Vereadores de Igarapava
Praça João Gomes da Silva, Centro.

MENSAGEM DE VETO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CASA DE LEI:
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS VEREADORAS:

Ao tempo em que o cumprimentamos, cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no **artigo 44 e artigo 61 da Lei Orgânica deste Município,** decido **VETAR PARCIALMENTE** a **EMENDA SUPRESSIVA Nº 33/2024,** que alteram o Projeto de Lei n.º 058/2024, de autoria do Poder Executivo, o qual ***"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

Em que pese a louvável iniciativa desta EGRÉGIA CASA DE LEIS, bem como, ao zelo extremado com a coisa pública, à medida que Emendou a Lei Orçamentária Anual 2025 (LOA), a EMENDA SUPRESSIVA N 33/2024 ao texto legal não merecem prosperar, mantendo assim o Inciso II e os parágrafos § 3º e § 4º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 58 de 27/09/2024 haja vista que apresentam discrepância em relação ao Princípio da Legalidade ferindo a autonomia parcial do executivo, não observando os requisitos implícitos à apresentação de emendas, previstos na Constituição Federal e decisões judiciais.

O Veto está disciplinado na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
...
§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

Frise-se que referido dispositivo é aplicável ao município em respeito ao princípio da simetria.

A Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

Art. 44. Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§1º. O Prefeito Municipal considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento.

Ademais, assim preconiza a Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:
...
IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

Portanto, acerca de sanção ou veto quanto à alteração legislativa proposta pela Emenda Supressiva nº 33/2024, que suprimiu o Inciso II e os parágrafos § 3º e § 4º do artigo 4º do Projeto de Lei 58 de setembro de 2024.

DOS LIMITES AO PODER DE EMENDA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Observa-se que as emendas são destinadas a modificar o texto do projeto original apresentado pelo Poder Executivo, oferecidas no momento próprio por vereador(es), comissão ou pela Mesa, na forma regimental. Podem ser supressivas, aglutinativas, substitutivas, aditivas, modificativas ou de redação.

Assim são conceituadas, as emendas supressivas como aquelas que determinam a erradicação de parte do projeto original; as aditivas acrescentam algo à proposição original; as aglutinativas resultam da fusão de outras emendas, ou destas com o projeto original; as modificativas alteram o projeto sem alterar sua substância; as substitutivas alteram o conteúdo da proposta formalmente, visando apenas o aperfeiçoamento legislativo, ou materialmente, quando alteram a substância do projeto. Ainda as emendas de redação são destinadas a sanarem vícios de linguagem, incorreções de técnicas legislativas etc., normalmente feitas pela Comissão de Redação do Legislativo, destacando-se que o poder de emenda está previsto na Constituição Federal nos artigos 63 c/c 166, §§3° e 4°.

Destaca-se que os limites e restrições ao poder de emenda nas leis orçamentárias pelo Legislativo são estabelecidos na Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal na *ADI n° 973- 7/AP* destacou que "*o poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal*".

A **emenda** ao projeto da **Lei Orçamentária Anual** só poderá ser aprovada se estiver compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

EMENDA SUPRESSIVA Nº 33/2024.

As leis de diretrizes orçamentárias são instrumentos legislativos pluritemáticas, ao abarcar diversos assuntos relacionados à elaboração e à execução do orçamento público, conforme determinam a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Por isso, a proposição legislativa *estima a receita e fixa a despesa do Município de Igarapava para o exercício financeiro* de 2025.

Ao texto original do Projeto em comento, a Comissão de Justiça e Redação apresentou Emenda Supressiva nº 33/2024, com a seguinte redação:

Art 1º: Suprime os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e §§ 3º e 4º, do art 4 do Projeto de Lei n.58/2024.

Em que pese a intenção da Comissão, que alega que os dispositivos não guardam observâncias ao princípio da exclusividade orçamentária, fato que não procede, contrariando o interesse público, tendo em vista que dispersaria os esforços do Executivo para melhorar a execução, o monitoramento e o controle das prioridades já estabelecidas para o exercício de 2025, o que contribuiria para a elevação da rigidez orçamentária, que já se mostra excessiva, em razão do grande percentual de despesas obrigatórias, do excesso de vinculações entre receitas e despesas, a necessidade do equilíbrio orçamentário entre receitas despesas e da existência de inúmeras regras de aplicação de despesas que dificultam (e até impediria) o cumprimento da meta de Resultado Primário (RP).

Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de descumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e

impactos econômicos adversos para o Município, tais como elevação do endividamento e outros problemas estruturais.

Em suma caso a Câmara tenha dúvidas sobre o destino do alto valor que ingressa nos cofres público, pode (e deve) exercer o controle externo, acompanhando as atividades financeiras e orçamentárias do município, nos termos do §1º, do Art. 48 da Lei Orgânica.

Valendo-nos do administrativista, Hely Lopes Meirelles, existe o reconhecimento que o poder de emenda, por parte de parlamentares, é possível desde que não interfira na organização administrativa do Executivo.

Portanto, o texto da Emenda Supressiva nº 33/2024, **em relação** Inciso II e aos parágrafos § 3º e § 4º do artigo 4º do Projeto de Lei 58 de 27 de setembro de 2024 de autoria da Comissão de Justiça e Redação, merece ser vetada parcialmente, por três razões:

1ª) Porque é contrária ao interesse público municipal;

2ª) Porque apresenta vícios constitucionais insanáveis, face a sua interferência na organização administrativa do Executivo;

3º) Porque apresenta vício insanável no que se refere a não alteração de anexo correspondente ao equilíbrio do valor da estimativa total das receitas e despesas correntes e de capital;

Assim, não pode ser admitida e/ou sancionada pelos motivos e fundamentos aduzidos, devido a sua inconstitucionalidade, ilegalidade e ferira a autonomia do executivo municipal.

O Poder Legislativo procede supressões e modificações ao texto de lei orçamentária nos moldes da emenda nº 33/2024, por analogia, estaria editando uma nova lei, uma vez que, as modificações procedidas, dão a nova redação, status de nova lei, usurpando assim, do executivo sua competência privativa, que lhe é outorgada não apenas pela Lei Orgânica, mas também, pela Constituição Federal e Estadual.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

> *O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica* hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (STF, Pleno, ADI n". I.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. *62216, apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional,* São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.*).*

Destacamos que nem mesmo uma suposta promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

> ***A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo. mediante sanção do projeto de lei. ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada. não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01.***

O veto parcial à supressão realizada na emenda em comento é o único remédio jurídico para sanar a patente ilegalidade ao projeto na forma como seguiu para autógrafo.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, à vista das razões acima elencadas, apresento, respeitosamente, na forma do Inc. IV, do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, **VETO PARCIAL** ao texto da Emenda supressiva nº 33/2024, ao Projeto de Lei nº 058/2024, mantendo o Inciso II e os parágrafos § 3º e § 4º do artigo 4º do sobredito projeto de lei, fundamentado no artigo 44, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Igarapava, considerando contrário ao interesse público.

Espera o Executivo Municipal, o acatamento do veto, por apresentar inconstitucionalidades formais, bem como por razões de interesse público.

Atenciosamente.

Igarapava/SP, 07 de janeiro de 2025.

JOSÉ HUMBERTO DE LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA